

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2011

(Apensados os PL nºs 7.578, de 2014; 7.643, de 2014 e 7.858, de 2014)

Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 647, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos a câmera para a orientação da marcha à ré.

De acordo com o autor da proposição, o Brasil não possui uma estatística oficial de acidentes de trânsito decorrentes de manobras efetuadas em marcha à ré. Todavia, menciona que não seriam raros na imprensa os relatos sobre esse tipo de ocorrência, que envolveriam especialmente crianças e idosos.

Nesse sentido, o autor pondera que, nos Estados Unidos da América, o órgão responsável pela administração da segurança do tráfego,

a *National Highway Traffic Safety Administration* – NHTSA, teria apontado que, em média, 300 pessoas morrem por ano naquele país em decorrência de manobras em marcha à ré, sendo que as maiores vítimas seriam crianças e idosos. Assim, o Departamento de Trânsito dos Estados Unidos estaria investindo na aplicação de uma lei que torna obrigatório o uso das câmeras de marcha à ré como item de segurança para os carros fabricados a partir de 2014.

O autor ainda destaca que, no Brasil, poucos modelos possuem a referida câmera como equipamento opcional. Nesse sentido, pondera que a obrigatoriedade legal para a existência desse equipamento proporcionaria maior segurança ao público, e haveria uma redução do custo do item em decorrência dos ganhos de escala que seriam propiciados.

À proposição principal foram apensados outros três projetos: o PL nº 7.578, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly; o PL nº 7.643, de 2014, do Deputado Gonzaga Patriota; e o PL nº 7.858, de 2014, do Deputado Geraldo Resende.

O PL nº 7.578, de 2014, busca estabelecer que os automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, microônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões tratores, novos, nacionais ou importados, saídos de fábrica a partir de primeiro de janeiro de 2017, deverão estar equipados com dispositivos para visão indireta, dianteira e traseira, inclusive câmera-monitor, que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Por sua vez, o PL nº 7.643, de 2014, busca estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2017, a obrigatoriedade do uso de câmera de marcha à ré nos veículos automotores de transporte de passageiros, do tipo utilitários esportivos, sedãs e picapes. O autor da proposição aponta dados da já mencionada *National Highway Traffic Safety Administration* segundo a qual haveria 17.000 feridos e cerca de 228 mortes a cada anos nos Estados Unidos em decorrência de manobras em marcha à ré.

Já o PL nº 7.858, de 2014, busca incluir novo inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a dispor que a câmera de marcha à ré é equipamento obrigatório dos veículos.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 647, de 2011, e seus apensados buscam, essencialmente, incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de que veículos novos passem a contar com câmera de ré como equipamento obrigatório de segurança, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Um dos projetos apensados, o PL nº 7.578, de 2014, busca estabelecer, dentre outros aspectos, que a regra seja aplicável a automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, microônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões-tratores a partir de primeiro de janeiro de 2017

Nas justificativas das proposições, destaca-se que, nos Estados Unidos da América, o órgão responsável pela administração da segurança do tráfego teria apontado que, em média, haveria 17.000 feridos e cerca de 228 mortes a cada ano naquele país em decorrência de manobras em marcha à ré, vitimando principalmente crianças e idosos. Assim, o Departamento de Trânsito dos Estados Unidos teria adotado medidas para estabelecer o uso das câmeras de marcha à ré como item de segurança para os carros fabricados a partir de 2014.

Ainda conforme os autores, não existiria, no Brasil, estatística oficial que aponte o número de acidentes relacionados à execução de manobras em marcha à ré. Não obstante, relatam que, também em nosso país, não seriam raros os relatos sobre esse tipo de ocorrência.

Feitas essas considerações, não deixamos de reconhecer o apelo à segurança que fundamenta a proposta que busca tornar obrigatória a instalação de câmeras de ré nos veículos. Por outro lado, a medida, que em uma primeira análise pode parecer simples, poderá acarretar importantes alterações nos projetos dos carros em produção no Brasil, gerando reflexos nos custos de produção dos veículos e, conseqüentemente, nos preços que venham a ser praticados.

Além de sermos obrigados a reconhecer que este não é um momento propício para aumentos de custos ao setor automotivo nacional face ao momento delicado pelo qual passa a economia brasileira, consideramos que a avaliação técnica da viabilidade, oportunidade ou necessidade de aplicação da medida deverá ser efetuada pelo Contran, que é o coordenador e órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

É importante que esse seja o órgão a apreciar em profundidade a eventual aplicação da presente proposta face à especificidade técnica envolvida nessa questão.

Do ponto de vista econômico, que é o prisma sob o qual deve se manifestar este Colegiado, entendemos que a medida não é oportuna, face aos aspectos já aqui mencionados.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções dos autores, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 647, de 2011, e pela rejeição dos Projetos de Lei números 7.578, 7.643 e 7.858, todos de 2014, apensados à proposição principal.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator